TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	567457/23
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO:	EDJALMA ANTONIO DE ABREU, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI, SERGIO DO NASCIMENTO SILVA, VANDERSON ALVES DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1450/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro, com expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Mamborê, referente ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.° 6/2023, que teve como objetivo a contratação temporária para o cargo de Segurança Patrimonial.

Ao analisar a fase 1 da seleção (peça 20), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou que abertura do processo seletivo não encontrou amparo na legislação do ente, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal. A análise da Fase 3 (peça 21) apontou que o Edital não previu adequadamente a reserva de vagas para deficientes físicos, que o Edital prevê prova de títulos e esta não possui natureza classificatória e que o Edital violou aos princípios da publicidade e do contraditório (Instrução 14113/23).

Após a apresentação de resposta, a unidade técnica procedeu à reanálise da fase 1, oportunidade em que constatou a ausência de esclarecimentos do Município. Em reanálise da fase 3, a unidade argumentou que a necessidade de reserva de 5% das vagas para os deficientes físicos deve ocorrer sem restrição de mínimo de chamados. Asseverou que há a necessidade de legislação municipal própria a respeito do tema, o que deve ocorrer com maior brevidade e que este Tribunal já divulgou orientações aos gestores ressaltando a necessidade de assegurar a reserva nos termos da Lei Estadual n.° 18.419/2015, cabendo ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OU61

município preencher a quinta vaga ofertada em cada cargo e emprego com candidato aprovado pela classificação da listagem de deficientes. Manifestou-se pela expedição de determinação ao Município para que, nos próximos concursos e testes seletivos, as previsões contidas em edital sigam a regra do arredondamento das vagas reservadas aos deficientes. Afirmou que as alegações não justificaram a seleção mediante análise de título, sugerindo a expedição de determinação para que seja observado o Prejulgado n.° 8, no sentido de que os certames exigem a realização de provas escritas e/ou práticas, reservando-se a seleção apenas por títulos às situações excepcionalíssimas de emergência. Constatou que o Edital viola os princípios da publicidade e do contraditório, por não prever prazo para recorrer, opinando pela expedição de determinação para que, nas próximas oportunidades, o ente preveja a possibilidade e defina o prazo recursal para os candidatos discutirem as decisões/resultados (Instrução 16934/23 – CAGE – Fase 03).

Após anexação de documentos, em análise de fase 4, a CAGE identificou que os dados declarados no SIAP não seriam compatíveis com os documentos apresentados, não tendo sido comprovada a regular convocação de *Claudinei Vinicius Ferreira Quintino*, bem como o pedido de desistência da candidata *Sonia Maria Bonfim Olivio* (Instrução 3801/24 – CAGE), o que restou superado na sequência pela anexação de documentação pelo município, oportunidade em que a unidade se manifestou pelo registro das nomeações com emissão de recomendações/determinações ao Município (Instrução 6339/24 – CAGE, peça 51).

O Ministério Público de Contas, mediante a sua 6ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 365/24 – 6PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Teste Seletivo em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da CGM (Instrução n.º 6339/24) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 365/24-6PC).

A análise procedida pela unidade técnica e Ministério Público de Contas foi minuciosa e conduz ao entendimento de que o Município tem se valido de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OU61

Processos Seletivos Simplificados para suprir demanda permanente. Ademais, não respeitou ao correto arredondamento das vagas destinadas aos portadores de deficiência, deixou de atender à publicidade quanto à possibilidade de apresentação de recurso pelos candidatos e se valeu indevidamente de prova de títulos, deixando de aplicar provas práticas e escritas.

Em que pese tais constatações, acompanho a instrução e Parecer Ministerial e compreendo pelo registro das admissões analisadas, com a necessidade de expedição de recomendações.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da CGM e Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 6/2023, do Município de Mamborê.

II. pela expedição das seguintes recomendações à municipalidade para que nos próximos certames:

a) Preveja a possibilidade e defina o prazo recursal para os candidatos discutirem as decisões/resultados dos certames realizados, de forma a atender aos princípios constitucionais da publicidade e do contraditório;

b) Observe o Prejulgado 8 deste Tribunal a fim de que sejam aplicadas provas escritas e/ou prática), e a análise de currículo e títulos apenas componha a nota final do certame com peso compatível;

c) Observe as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas;

d) Supra vagas de caráter permanente mediante a realização de concurso para provimento de vagas efetivas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OU61

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 6/2023, do Município de Mamborê.

II. Recomendar à municipalidade que nos próximos certames:

a) Preveja a possibilidade e defina o prazo recursal para os candidatos discutirem as decisões/resultados dos certames realizados, de forma a atender aos princípios constitucionais da publicidade e do contraditório;

b) Observe o Prejulgado 8 deste Tribunal a fim de que sejam aplicadas provas escritas e/ou prática), e a análise de currículo e títulos apenas componha a nota final do certame com peso compatível;

c) Observe as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas;

d) Supra vagas de caráter permanente mediante a realização de concurso para provimento de vagas efetivas.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OU61

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OU61